

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**DANI RUDNICKI**

**DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Diogo de Almeida Viana dos Santos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-193-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

#### **Apresentação**

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, do Grupo de Trabalho 22, Criminologias e política criminal II, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Criminologias e política criminal II” se deram em blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Grupo de discussão 1:

- A APAC COMO INSTRUMENTO DE MÁXIMA EFICÁCIA PARA O SISTEMA PENAL PARAENSE: UM OLHAR PARA O CUSTO SOCIAL DE RONALD COASE

Helíssia Coimbra de Souza , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

- A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA CONFORME O ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU USO COMO POSSÍVEL FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazi Keske , Julia Foppa de Oliveira;

- CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PODER PUNITIVO E DA SELETIVIDADE PENAL NO CONTEXTO DOS CRIMES HEDIONDOS.

Daniel Costa Lima;

- "MEU BEM, MEU MAL": A NOÇÃO DE BEM JURÍDICO COMO REFLEXO NEOLIBERAL DA PUNIÇÃO COMO FERRAMENTA DE CLASSE

Camila Ruscitti , Bruno Gadelha Xavier;

- ESTUDO CRÍTICO DA POLÍTICA CRIMINAL EXPLORATÓRIA DO MEDO Paulo Thiago Fernandes Dias , Hwdson Chaves Dos Santos Lima.

Grupo de discussão 2:

- EXAME CRIMINOLÓGICO E O PRINCÍPIO DA SECULARIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Júlia Rodrigues Tarragô , Ezequiel Brancher , Gislaine Ferreira Oliveira;

- A CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO CIBERNÉTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL

Carolina Costa Ferreira , Marília Silva Oliveira de Sousa;

- A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E A CONSTRUÇÃO DE PERFIS CRIMINAIS: REPETIÇÃO DE PADRÕES, IMPARCIALIDADE EM RISCO E O RETORNO DA TESE DE LOMBROSO SOB NOVA ROUPAGEM?

Carolina Costa Ferreira , Yasmin Silveira Clemente;

- O PLANO NACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS: UMA SOLUÇÃO EFETIVA OU MAIS DO MESMO?

Aline Marcelli Schwaikardt , André Leonardo Copetti Santos , Lenice Kelner;

- CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: PROJETO DE CIDADE EXCLUDENTE E A LÓGICA NEOLIBERAL DE HIGIENIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Lenice Kelner , Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Maria Talita Schuelter.

Grupo de discussão 3:

- A FUNDADA SUSPEITA E O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: O CASO DO RHC 158580

Adriano Marques de Sousa;

- NECROPOLÍTICA COMO FERRAMENTA DE MORTALIDADE DOS CORPOS ESTIGMATIZADOS PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Mariele Cássia Boschetti Dal Forno , Fernanda Analu Marcolla , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth;

- A COMPLEXIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CRIMINOLOGIA E DA POLÍTICA CRIMINAL

Lidia Regina Rodrigues , Diogo de Almeida Viana dos Santos , Lucas Araújo Ferreira e Ferreira;

- O CUSTO DA TUTELA PENAL DE DIREITOS Caio Cezar Maia de Oliveira.

Dani Rudnicki - PPG Direito da Universidade La Salle/Canoas-RS.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Diogo de Almeida Viana dos Santos - PPGDir Direito e Afirmação de Vulneráveis, Universidade CEUMA; Universidade Estadual do Maranhão.

# **O PLANO NACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS: UMA SOLUÇÃO EFETIVA OU MAIS DO MESMO?**

## **THE NATIONAL PLAN TO ADDRESS THE STATE OF UNCONSTITUTIONAL AFFAIRS IN BRAZILIAN PRISONS: AN EFFECTIVE SOLUTION OR MORE OF THE SAME?**

**Aline Marcelli Schwaikardt** <sup>1</sup>  
**André Leonardo Copetti Santos** <sup>2</sup>  
**Lenice Kelner** <sup>3</sup>

### **Resumo**

A presente pesquisa pretende abordar o Plano Nacional para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, o Pena Justa, criado pelo Supremo Tribunal Federal, abordando os principais problemas do sistema carcerário brasileiro, bem como os eixos temáticos e os problemas que o plano refere. Deste modo, o problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado no seguinte questionamento: em que medida as políticas públicas propostas no Pena Justa permitem a mudança do cenário atual do sistema penitenciário brasileiro? A partir de pesquisas realizadas no âmbito do direito penal e do direito processual penal é possível afirmar, preliminarmente, que o histórico do sistema penal, através do controle estatal promovido pelo próprio populismo penal dificulta significativamente a efetivação das políticas públicas voltadas ao sistema penal como mecanismo de reintegração social. O objetivo desta pesquisa é analisar se o plano nacional tem potencial de efetividade ou se é apenas uma formalidade teórica. A metodologia utilizada será hipotético-dedutiva a partir de análise documental e bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Estado de coisas inconstitucional, Plano nacional, Populismo penal, Sistema carcerário

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims to analyze the National Plan to Address the State of Unconstitutional Affairs in Brazilian Prisons, known as Pena Justa, created by the Supreme Federal Court (STF). The study will examine the main issues of the Brazilian prison system, as well as the

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Bolsista Prosuc/Capes (Processo nº 88887.959739 /2024-00).

<sup>2</sup> Pós-Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Possui mestrado (1999) e Doutorado (2004) em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

<sup>3</sup> Pós-doutora em Criminologia pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

thematic axes and the specific problems referenced in the plan. Thus, the research is guided by the following central question: To what extent do the public policies proposed in Pena Justa contribute to changing the current reality of the Brazilian penitentiary system? Based on criminal law and criminal procedural law research, it is possible to preliminarily assert that the historical context of the penal system, marked by state control through penal populism, significantly hinders the implementation of public policies aimed at using the penal system as a mechanism for social reintegration. The main objective of this study is to assess whether the national plan has the potential for real effectiveness or if it remains merely a theoretical formality. The methodology will follow a hypothetical-deductive approach, relying on documentary and bibliographic analysis.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, State of unconstitutional affairs, National plan, Penal populism, Prison system

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará o Plano Nacional para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, o Pena Justa, que foi criado pelo Supremo Tribunal Federal, propondo expor e tratar dos principais problemas do sistema penitenciário brasileiro, tais como superlotação, tortura, falta de acesso aos direitos básicos, dentre outras violações dos direitos humanos reconhecidas pelo Estado de Coisas Inconstitucional. Ainda, o trabalho compreenderá, além da análise crítica do plano, de forma geral, a observação e descrição dos eixos temáticos e dos respectivos problemas apresentados no Plano Pena Justa.

Nesse viés, é importante tratar acerca do Estado de Coisas Inconstitucional e do diagnóstico da crise prisional, para então abordar a implementação de políticas públicas para o enfrentamento dos problemas estruturais existentes no cenário brasileiro, com as violações em massa dos direitos humanos na esfera prisional, analisando criticamente a viabilidade ou não das políticas públicas propostas no Plano Pena Justa voltadas ao sistema carcerário para o combate do Estado de Coisas Inconstitucional.

Deste modo, o problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado no seguinte questionamento: em que medida as políticas públicas propostas no Plano Nacional para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional, o Pena Justa, permitem de forma efetiva a mudança do cenário atual do sistema penitenciário brasileiro? A partir de pesquisas realizadas no âmbito do direito penal e do direito processual penal é possível afirmar, preliminarmente, que o histórico do sistema penal, através do controle estatal promovido pelas práticas punitivas, seletivas e excludentes, através do próprio populismo penal dificultam significativamente a efetivação das políticas públicas voltadas ao sistema penal como mecanismo de enfrentamento e melhoramento dos estabelecimentos prisionais, bem como da reintegração social.

A hipótese que orienta o presente artigo é a de que as políticas públicas propostas no Plano Nacional Pena Justa, embora representem um avanço normativo e institucional no enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras, enfrentam sérias limitações estruturais e políticas que comprometem sua efetiva implementação e sua capacidade de transformação concreta do sistema penitenciário.

Assim, justifica-se como imperioso e urgente debater as dificuldades da efetivação das políticas públicas destinadas ao cárcere, visto que o histórico do sistema penal, embasado no controle estatal, nas medidas de punição repressivas, seletivas e segregatórias, promovidas pelo fenômeno do populismo penal, são um obstáculo que dificulta de forma profunda a

efetivação das medidas de enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional, do melhoramento do sistema e da reintegração social fundadas na dignidade da pessoa humana e estabelecidas na Constituição Federal.

Diante desse cenário, torna-se essencial a análise crítica dos mecanismos e soluções previstos no Plano Nacional para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional, elaborado e denominado pelo Supremo Tribunal Federal de “Pena Justa” sob à luz da Constituição Federal, dos direitos humanos fundamentais e da conscientização estatal do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Assim, a pretensão da efetivação de medidas, tais como a ampliação de alternativas penais, o fortalecimento das defensorias públicas e o combate às violências e tortura dentro do sistema prisional, além dos melhoramentos apresentados no plano, exige não apenas a demonstração da vontade política por meio de um documento elaborado e homologado, mas também é necessária e urgente uma mudança estrutural na sociedade e dentro das próprias instituições estatais de segurança pública e execução penal. Ou seja, sem essa importante transformação, as propostas do plano correm o risco de tornarem-se meros documentos programáticos sem resultados concretos e sensíveis à realidade atual.

Além disso, a atuação ativa da sociedade civil e de órgãos de controle externo, como os conselhos da comunidade, são fundamentais para garantir a efetiva fiscalização da implementação das políticas públicas previstas no Plano Pena Justa. Para que isso seja possível, impõe-se, mais uma vez, uma transformação estrutural, considerando o contexto histórico brasileiro marcado por práticas de violência institucional e exclusão social. Nesse cenário, o monitoramento contínuo das violações de direitos no sistema prisional deve orientar tanto a criação de novas estratégias quanto a revisão das políticas existentes, assegurando que a dignidade da pessoa humana permaneça como princípio norteador e inegociável da execução penal.

Portanto, o objetivo desta pesquisa é analisar se o Plano Nacional para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional tem potencial de efetividade ou se é apenas uma formalidade teórica. Para alcançar tal objetivo, foram construídos dois objetivos específicos: a) explicar acerca do Estado de Coisas Inconstitucional, bem como o diagnóstico da crise prisional; b) analisar a viabilidade ou não do Plano Pena Justa na efetivação das políticas públicas voltadas ao sistema carcerário.

Utilizou-se na pesquisa o método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjunturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa, ou seja, no

que tange acerca da efetividade das políticas públicas voltadas ao sistema carcerário (Marconi; Lakatos, 2022). Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, a fim de atingir possíveis respostas ao problema proposto.

## **2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O DIAGNÓSTICO DA CRISE PRISIONAL**

A crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro é uma realidade antiga, profunda e continuamente negligenciada. Não é demais recordar que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu formalmente o “Estado de Coisas Inconstitucional” que assola os estabelecimentos penais do país, marcado por violações massivas e persistentes de direitos fundamentais.

Tal reconhecimento não apenas escancarou a falência das políticas públicas penais, mas também evidenciou o abandono histórico da população carcerária, cuja situação crítica chegou a mobilizar sanções e cobranças internacionais. Conforme registrado na ementa do julgamento, trata-se de um quadro que exige medidas abrangentes e estruturantes, de natureza normativa, administrativa e orçamentária, capazes de enfrentar as raízes do problema e romper com a lógica punitivista, seletiva e excludente que sustenta o encarceramento em massa no Brasil (Brasil, 2024a).

O Estado de Coisas Inconstitucional é um instituto jurídico criado pela Corte Constitucional da Colômbia no contexto da decisão SU-559 de 6 de novembro de 1997. O objetivo de reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional é o enfrentamento das violações estruturais dos direitos humanos fundamentais, oriundas das falhas das políticas públicas promovidas pelo Estado (Brasil, 2025).

Diante das massivas violações dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal foi chamado para manifestar-se a respeito das referidas violações. Nesse sentido, o partido político PSOL propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e garantiu que o STF deliberasse sobre o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário e da situação dos indivíduos encarcerados. Com embasamento teórico, normativo e jurisprudencial, a demanda do PSOL retratou as angústias dos apenados, que são minoria histórica no país. Considerando o cenário, os ministros do tribunal maior do Estado caracterizaram os presídios como espaços de violações aos preceitos

fundamentais da Constituição Federal e dos documentos internacionais<sup>1</sup>, dos quais o Brasil é signatário (Castro; Wermuth, 2021).

Verificado o Estado de Coisas Inconstitucional, que trata das massivas violações dos direitos humanos dentro dos sistemas prisionais, cabe pontuar os tipos de violações perpetuadas pelo sistema, quais sejam superlotação, tortura e falta de direitos básicos. Logo, em relação a superlotação, os dados são extremamente elevados, possuindo o Brasil a terceira maior população carcerária a nível global, contando com mais de 850 mil presos (Brasil, 2025). Denota-se, nesse sentido, o encarceramento em massa, ou seja, o uso excessivo da privação de liberdade, sendo inclusive um dos problemas a serem enfrentados através do Pena Justa (Brasil, 2025).

Em relação à violência e à tortura dentro do sistema prisional, o Observatório Nacional dos Direitos Humanos divulgou dados dos anos de 2023 e 2024 apontando que foram registradas cerca de 3.091 mortes no sistema penitenciário, ao passo que 703 foram homicídios. Para além disso, foram feitas mais de 120 mil denúncias de tortura e maus-tratos desde a implementação das audiências de custódia em 2015 (Brasil, 2015). Por fim, o observatório aponta que entre os anos de 2020 e 2024, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos registrou 14.731 denúncias, totalizando 55.668 violações de direitos, sendo que 80% ocorreram dentro dos presídios (Brasil, 2025).

Outrossim, para além da superlotação e das estatísticas em relação à violência dentro do sistema penitenciário, é imprescindível tratar da temática da seletividade penal. Para isso, a análise dos dados do perfil da população carcerária evidencia que o preso tem cor e baixo grau de instrução. Nesse sentido, o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais com dados referente ao primeiro semestre do ano de 2024, alusivo ao período do mês de janeiro ao mês de junho, especificamente em relação aos indivíduos presos em cela física, o Brasil possui 103.799 pessoas negras encarceradas e 320.821 pardas, totalizando 424.620 presos entre negros e pardos. Enquanto a população branca se concentra em 187.384, demonstrando que o encarceramento é majoritariamente destinado a uma parcela específica da população. No que se refere à escolaridade, os números apontam que 290.754 possuem o ensino fundamental incompleto, fator que pode ser um

---

<sup>1</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Nelson Mandela (2015) (Castro; Wermuth, 2021, p. 97).

indicativo de baixa renda, ao passo que somente 5.336 presos têm o ensino superior completo (Brasil, 2024b).

Os dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil, 2024b) indicam que o sistema penitenciário é o lugar de destino majoritariamente de pessoas negras ou pardas e com baixo grau de escolaridade, retratando a seletividade penal imbricada historicamente na sociedade brasileira. Assim, Santos e Wermuth (2022) enfatizam que a trajetória histórica global evidencia que os sistemas penais, tanto em regimes democráticos como em regimes autoritários, têm atuado prioritariamente como mecanismo de repressão direcionado aos segmentos sociais mais vulneráveis. De modo que essa realidade se agrava em nações marcadas por profundas desigualdades estruturais, como o Brasil, em que as políticas de inclusão social, econômica e política voltadas a esses grupos nunca alcançaram uma consolidação efetiva.

Nessa lógica, São Bernardo (2016) aborda a ideia acerca da compreensão do papel desempenhado pelo Estado na manutenção das estruturas de poder, que perpassa uma análise para além da administração de normas e políticas. Logo, o Estado não apenas regulamenta, mas também compõe a estrutura das relações sociais através de mecanismos que envolvem coerção e dominação. Nesse viés, torna-se evidente que a ordem jurídica e política não é neutra, mas sim um produto construído historicamente e socialmente que moldam hierarquias e desigualdades:

[...] através de uma bem montada ordem política e jurídica, que, por meio da força e da violência, produzia leis e políticas estatais que reproduziam os papéis sociais de mando e submissão. Assim, o aparelho de estado aparece como um dos realizadores de uma violência material e institucionalizada como suporte de uma maneira de estratificar e segregar [...] (São Bernardo, 2016, p. 109).

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal exterioriza-se como uma resposta crítica às resistentes violações dos direitos fundamentais fomentadas pela falta de compromisso e responsabilidade do Estado para com a realidade dos cidadãos, especialmente dos que vivem no sistema carcerário:

O estado de coisas inconstitucional demonstra assimetria entre o real e o formal, o concreto e o fictício, o latente e o simbólico. O protagonista deste embate travado entre o ser e o deve ser é o Estado. A vítima desta irreflexão evidenciada entre a existência e a norma é o ser humano. O poder Judiciário, ao idealizar o estado de coisas inconstitucional na condição de instrumento a consertar o desconcerto do Estado com os seus cidadãos, assume a tarefa de reestruturar as ações institucionais e devolver - ou inaugurar - a consonância entre o fato e o texto (Castro; Wermuth, 2021, p. 69).

Esse cenário revela a falta de políticas públicas e a efetivação dos direitos humanos fundamentais, reforçando a existência das violações em massa dos direitos básicos da população prisional. Ademais, é possível destacar o Estado como o agente central do desequilíbrio e, conseqüentemente, o ser humano como principal afetado por essa negligência institucional. À vista disso, o Poder Judiciário assumiu seu protagonismo ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional, objetivando restabelecer a coerência entre o texto constitucional e a prática social. Nessa lógica, o Plano Pena Justa surge como um mecanismo de busca efetivar as políticas públicas fundamentais no sistema carcerário, a fim de combater o Estado de Coisas Inconstitucional.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2007) ao refletir sobre o papel do poder punitivo nas sociedades contemporâneas, denuncia a seletividade penal como uma expressão concreta do controle social exercido sobre os corpos marginalizados, sobretudo os corpos racializados e empobrecidos. Para o autor, o sistema penal não funciona como um instrumento de justiça, mas como uma engrenagem de extermínio simbólico e real, cuja função é produzir “inimigos” e manter as fronteiras da exclusão social. No Brasil, esse funcionamento se revela de forma explícita quando se observa a composição da população carcerária, majoritariamente composta por pessoas negras, pobres e com baixa escolaridade.

Zaffaroni (2007) sustenta que o punitivismo, ao invés de solucionar conflitos sociais, intensifica a violência institucional e legitima a barbárie sob o verniz da legalidade. A superlotação dos presídios brasileiros, que abrigam mais de 850 mil pessoas, configurando a terceira maior população carcerária do mundo, não pode ser explicada sem a compreensão dessa lógica perversa de gestão da miséria e do medo, profundamente arraigada em uma racionalidade penal autoritária e colonial.

A criminóloga Vera Regina Pereira de Andrade (2012), por sua vez, contribui para esse debate ao apontar que o sistema penal brasileiro opera a partir de uma racionalidade seletiva, que escamoteia as causas estruturais da criminalidade e promove uma “política criminal simbólica”, voltada à punição dos “indesejáveis sociais”. Em sua análise crítica da criminologia midiática e da atuação das instituições de controle, a autora denuncia a funcionalidade do cárcere como mecanismo de contenção dos efeitos colaterais do modelo neoliberal de exclusão.

Para Andrade (2012), o sistema penal não apenas reproduz as desigualdades sociais, mas as reforça e naturaliza, produzindo uma “legalidade seletiva” que criminaliza a pobreza e ignora as violências estruturais do Estado, através de práticas de subsistência em um universo

de segregação social, fomentado pelo capitalismo-neoliberal-globalizado (Raizman; Pedrinha, 2009). Nesse contexto, a tortura, os maus-tratos, as mortes em custódia e a negligência com os direitos mais básicos não são desvios do sistema, mas sintomas da sua normalidade criminógena.

No mesmo sentido, Kelner (2023) denuncia a condução das prisões brasileiras, ao operarem sob condições degradantes e desumanas, comprovando que são inconstitucionais por serem, em sua essência, cruéis e infamantes. A autora sustenta que a crueldade das prisões não se limita às condições materiais, mas se revela no próprio paradigma que sustenta o aprisionamento como resposta central do Estado aos conflitos sociais. Tal estrutura, portanto, viola os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da vedação à tortura e a penas cruéis, previstos constitucionalmente, segundo Kelner (2023, p. 11), “o cárcere é visto como o neutralizador da ação de pessoas e grupos sociais excluídos que, de forma endêmica e seletiva, patrocina o extermínio de “excedentes descartáveis”.

Estas observações sobre o Estado de Coisas Inconstitucional materializado pelo sistema penal e carcerário brasileiro corroboram o que, na obra *Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal*, Eugenio Raúl Zaffaroni (1991) chama de “falsidade do discurso jurídico-penal”. Para ele, o direito penal moderno opera sob um manto de legalidade e racionalidade que, na prática, esconde a verdadeira função e natureza do sistema penal: a de instrumento seletivo de controle social, estruturalmente violento e funcional à manutenção das desigualdades sociais.

Zaffaroni aponta o que chama de “hipocrisia” do discurso jurídico-penal: embora os manuais ensinem que o direito penal serve para proteger bens jurídicos, na realidade o sistema penal atua seletivamente contra os setores mais vulneráveis da sociedade, ignorando crimes cometidos pelas elites ou por estruturas de poder. A ideia de hipocrisia manifesta-se pelo fato de que o sistema, à medida que a situação vai se tornando insustentável, começa a operar mediante mecanismos negadores que, em nosso caso, aparentam conservar a antiga segurança de resposta (1991, p. 12), diminuindo a intensidade de uma crise exposta (hipo=menor; *hipokrinein*, do grego, uma crise menor).

Segundo ele, há uma dissociação entre o discurso normativo (ideal, legalista) e a prática institucional (real). Enquanto o primeiro invoca valores como legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, o segundo se traduz em práticas de punição massiva, prisões arbitrárias e racismo estrutural, características que evidenciam a falência da legitimidade do sistema (1991, p. 12).

Ao analisar a dissociação entre discurso normativo e prática institucional, apontado por Zaffaroni (1991) torna-se evidente que a retórica da proteção de bens jurídicos serve como véu para ocultar a face excludente, racista e violenta de um sistema que naturaliza a criminalização da pobreza e o encarceramento em massa.

Outro ponto central que a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional põe a descoberto é a crítica à ideologia da neutralidade do direito penal. O sistema penal não é neutro nem técnico, mas está imerso em relações de poder. A construção das leis penais, a atuação policial, os processos judiciais e a execução penal são permeados por ideologias e interesses políticos que definem quem deve ser punido e quem será poupado.

Por outro lado, o Estado de Coisas Inconstitucional revela a função meramente simbólica da pena, que serve mais para acalmar o clamor público e reafirmar o poder do Estado do que para realizar justiça. Essa função simbólica contribui para a reprodução de estigmas sociais e a criminalização da pobreza.

Mas provavelmente a maior potência da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional reside na denúncia de que a legitimidade do sistema penal moderno está em crise estrutural (Zaffaroni, 1991): o castigo estatal, ao invés de resolver conflitos ou restaurar o tecido social, aprofundaria desigualdades e perpetuaria o sofrimento, que nos coloca a necessidade incontornável de repensar radicalmente o sistema penal, abrindo espaço para medidas que não estejam baseadas no sofrimento como mecanismo de controle.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF, deveria servir como um ponto de inflexão na política penal brasileira. Contudo, como alertam Zaffaroni (2007) e Vera Regina (2012), a superação dessa crise exige muito mais do que medidas pontuais: é necessário romper com a lógica punitivista e excludente que sustenta o atual modelo de justiça criminal, substituindo-o por uma política pública comprometida com a dignidade humana, com a prevenção das desigualdades e com o enfrentamento das raízes estruturais da violência.

Neste contexto, cabe indagar: o Plano Nacional para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, o Pena Justa seria, de fato, uma tentativa de ruptura com essa lógica ou apenas mais uma manifestação do mesmo discurso legitimador, falso, mas agora, mais uma vez, reformulado em linguagem técnico-progressista?

A aposta em medidas alternativas à prisão, ainda que desejável, pode cumprir um papel ambíguo. De um lado, essas propostas parecem responder à insustentabilidade da crise prisional. De outro, podem funcionar como mecanismos de negação simbólica dessa mesma crise, um movimento de “hipocrisia” no sentido etimológico destacado por Zaffaroni (1991),

que apenas oferece soluções aparentes e pontuais sem tocar nas causas estruturais da seletividade penal.

Assim, o risco que se corre é que o Plano Pena Justa se converta em mais uma instância de reforço da função simbólica da pena, mantendo o sistema intacto sob a aparência de transformação. Se não houver uma crítica profunda à função real da punição e às estruturas que a sustentam, as medidas “diversas da prisão” poderão apenas ampliar o campo de controle penal, ao invés de substituí-lo.

### **3 A (IN)VIABILIDADE DO PLANO PENA JUSTA NA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO SISTEMA CARCERÁRIO**

Diante do cenário histórico de manifestação de direitos e do colapso estrutural do sistema prisional brasileiro, o Plano Nacional Pena Justa surge como uma resposta articulada e necessária à situação de calamidade que assola os estabelecimentos prisionais do país. Construído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a União, diversos órgãos institucionais e a sociedade civil, o plano atende à determinação do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento da ADPF 347, em outubro de 2023, que reafirmou o reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucionais” nas prisões.

Mais do que uma diretriz técnica, o Plano Nacional Pena Justa representa um compromisso com a proteção de um modelo prisional minimamente compatível com a Constituição Federal, baseado na dignidade humana, na redução da superlotação, e na adoção de políticas públicas estruturantes para o sistema de justiça criminal (Brasil, 2024a).

O plano nacional denominado Pena Justa possui eixos temáticos que objetivam a solução dos problemas estruturais existentes no sistema prisional, de tal modo que cada eixo temático já apresenta a lista de problemas a serem enfrentados. Nesse sentido, o primeiro eixo trata do controle da entrada e das vagas do sistema prisional, enquanto os problemas concentram-se na superlotação carcerária, além do elevado número de pessoas negras encarceradas e uso excessivo da privação de liberdade (Brasil, 2024a). O segundo eixo aborda a qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional, ao passo que os problemas identificados estão relacionados à inadequação da arquitetura prisional, poucos serviços prestados e com má qualidade, tortura, tratamentos desumanos, cruéis e degradantes às pessoas em cárcere, falta de transparência e de canais efetivos para denunciar os problemas prisionais e desvalorização dos servidores penais (Brasil, 2024a).

Os dois primeiros eixos referidos fazem alusão ao sistema prisional e seu funcionamento, ao passo que os próximos eixos tratam do pós cárcere. Logo, o terceiro eixo trata dos processos de saída da prisão e da reinserção social, batendo de frente aos processos de saída sem qualquer estratégia para a reintegração do indivíduo em sociedade, além das irregularidades e gestão insuficiente dos processos em fase de execução penal (Brasil, 2024a). O quarto e último eixo apresentado pelo STF diz respeito às políticas de não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional, apontando como problemas a serem urgentemente combatidos a baixa institucionalização do enfrentamento ao racismo no ciclo penal, fragilidade das políticas penais, dos orçamentos e informações, desrespeito aos precedentes dos tribunais superiores e normas do Conselho Nacional de Justiça, insuficiência de medidas que objetivem a reparação pública inerentes à questão prisional no Brasil e, por fim, o afastamento dos servidores do sistema de justiça das estratégias de reintegração social de pessoas privadas de liberdade (Brasil, 2024a).

Assim, elencados os eixos temáticos propostos para combater o Estado de Coisas Inconstitucional, bem como identificados os problemas que permeiam a situação do sistema carcerário no Brasil, o Pena Justa também trata da implementação de medidas para enfrentar e não repetir as massivas violações de direitos no campo penal, fortalecendo políticas penais efetivas e dignas e, que ao fim e ao cabo podem combater o populismo penal. Nesse sentido, para cada eixo, com os problemas identificados, o plano apresenta medidas que devem ser tomadas na solução dos referidos problemas e efetivação dos eixos temáticos.

Para cada eixo temático com a problemática mapeada, o Plano Pena Justa apresenta a implementação de medidas para combater as referidas problemáticas. Nesse sentido, em relação ao primeiro eixo temático “Controle da entrada e das vagas no sistema prisional” o plano propõe: a) implantar Núcleos/Centrais ou Varas de Garantias qualificadas nas capitais e no interior, com estrutura de serviços integrados de acordo com a resolução CNJ nº 562/24 (Brasil, 2024c); b) adotar modelo nacional de audiências de custódia nos Núcleos/Centrais e Varas de garantias de forma presencial e em até 24 horas, ampliando parâmetros e diretrizes, conforme decisões do STF, crimes para perfis específicos e saúde mental; c) ampliar as medidas diversas da prisão (penas alternativas, monitoração eletrônica, justiça restaurativa); d) ampliar o acesso à defesa, fortalecendo as Defensorias Públicas; e) redirecionar política de drogas para ações de saúde; f) implantar Centrais de Regulação de Vagas nas 27 Unidades da Federação, para fim de evitar a superlotação de forma permanente; g) realizar dois mutirões processuais penais anualmente (Brasil, 2024a).

No que diz respeito ao segundo eixo temático “Qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional” a proposta é: a) estabelecer parâmetros estruturais para a habitabilidade dos estabelecimentos prisionais, considerando saúde, visitas com área adaptada para crianças, oferta de serviços e atendimentos, com atenção a grupos vulneráveis, com enfoque em gênero; b) instituir Ação de Habitabilidade, com parâmetros de avaliação, melhoria, monitoramento e emissão de alvarás e licenças para funcionamento; c) ampliar e qualificar as medidas de segurança alimentar e nutricional; d) emitir alvarás de funcionamento e licença de vigilância sanitária; e) ampliar oferta de trabalho, renda e remição de pena; f) ampliar oferta de práticas educacionais, esporte e cultura, assistência religiosa; g) criação de política de atenção integral à saúde, com acesso à serviços de saúde dentro do sistema, com foco em doenças como tuberculose, HIV, ISTs e saúde mental; h) atenção às mulheres grávidas e lactantes, criando protocolos de atendimento especial para gestantes ou em período de amamentação (Brasil, 2024a).

Em relação ao eixos temáticos voltados ao pós cárcere, o terceiro eixo relacionado aos “Processos de saída da prisão e da reintegração social” possui como foco: a) programas de reinserção social, com oferecimento de programas de educação, trabalho e assistência para egressos; b) qualificação profissional, com a criação de oficinas produtivas na prisão e cursos de capacitação para presos e egressos; c) sistema eletrônico de execução unificado e melhoria do sistema de informações do DEPEN; d) qualificação das Varas de Execução Penal; e) adoção de protocolo de soltura com atenção à população vulnerabilizada; f) efetivação de cotas legais de pessoas egressas nos contratos públicos; g) instituição de parceria junto ao Sistema Nacional de Emprego para implementar a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (Brasil, 2024a).

Por fim, o quarto eixo “Políticas de não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário” apresenta como medidas: a) instituição da Política Nacional de Enfrentamento ao Racismo na justiça criminal; b) normatização e internalização institucional de um mecanismo de transparência e participação social do planejamento orçamentário e executivo da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen); c) organizar previsões obrigatórias de destinação do Fundo Penitenciário Nacional considerando despesas específicas para as políticas de atenção à pessoa egressa (Brasil, 2024a).

A implementação das medidas supra referidas objetivam o enfrentamento e a não repetição das massivas violações dos direitos fundamentais no campo penal, fortalecendo políticas penais efetivas e dignas e, ao fim, combatendo o populismo penal. Em que pese teoricamente o Plano Pena Justa seja muito bem elaborado, com objetivos sólidos, cabe

esclarecer que os problemas do sistema penitenciário são estruturais, ou seja, estão estruturados socialmente nas relações interpessoais, fazendo com as violações se perpetuem dentro e fora do sistema. Nesse sentido, apesar de o plano abordar questões voltadas ao cárcere e ao pós cárcere, as questões enraizadas historicamente prejudicam de forma real a concretização do plano de forma prática.

É preciso reconhecer que o Plano Pena Justa representa um avanço, pois pela primeira vez o Estado brasileiro admite institucionalmente que seu sistema prisional viola em massa os direitos fundamentais. No entanto, sua concretização depende de um enfrentamento político às forças que sustentam o atual modelo punitivista. Nesse sentido, a superação do Estado de Coisas Inconstitucional exige que o plano deixe de ser um documento técnico e se transforme em um pacto nacional entre os três poderes e a sociedade civil em prol da justiça e da dignidade. Nesse viés, Santos e Lucas (2024) abordam a importância da constante revisão das relações com a política, tanto dos cidadãos quanto dos poderes públicos, na busca pela efetivação dos direitos humanos:

Toda essa luta que ainda se trava, e provavelmente jamais deixará de existir, pelos direitos humanos, impõe uma permanente revisão das relações com a política, não só dos cidadãos, mas também por parte dos poderes públicos. E isso se dá exatamente porque os direitos humanos são o principal gerador da democracia. Esse processo de permanente gestação democrática somente mantém sua continuidade na medida em que as instituições são animadas pela adesão aos conteúdos ético-valorativos que constituem a essência destes direitos. (Santos e Lucas, 2024, p. 107)

Ademais, conforme Foucault (2014) nos alerta, o sistema penal moderno não é apenas um mecanismo de punição, mas um aparato de gestão e controle social dos corpos desviantes. Assim, efetivar o Pena Justa significa também desconstruir os dispositivos que naturalizaram a violência institucional, promovendo não só reformas técnicas, mas transformações paradigmáticas no modo como se pensa e se aplica a pena no Brasil.

Embora Foucault (2014) não proponha um sistema penal alternativo em termos normativos, sua crítica profunda ao sistema carcerário abre espaço para imaginar outras formas de lidar com o crime e o conflito social. Em entrevistas e textos posteriores, Foucault (2012, p. 191) sugere a necessidade de pensar formas de sanção que não passem pelo encarceramento, “sobretudo repensar toda a economia do punível na nossa sociedade e as relações entre a potência pública com o direito de punir e o direito de colocá-lo em prática”, o que hoje se traduz na ideia de penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade, mediações restaurativas, monitoramento eletrônico e outras sanções que preservem os vínculos sociais do indivíduo.

Há muito tempo, já alertava Foucault que “de nada serve definir ou redefinir os delitos, de nada serve fixar-lhe uma sanção, se não se leva em conta a realidade da punição: sua natureza, possibilidades e condições de aplicação, seus efeitos, a maneira como se pode manter o controle sobre ela” (Foucault, 2012, p. 191). Nesse sentido, a lição foucaultiana nos convida a deslocar o foco da análise: não basta discutir o que é crime ou qual deve ser a pena; é preciso interrogar como, por que e contra quem a punição é aplicada. Isso nos leva a uma crítica mais profunda ao sistema penal enquanto instituição de poder, e não apenas enquanto mecanismo jurídico.

Por fim, efetivar o Plano Pena Justa de modo substantivo significa romper com a racionalidade punitivista que alimenta a cultura do encarceramento. Significa entender que a prisão, tal como existe no Brasil, é parte do problema, e não da solução. E isso exige não só ações concretas, mas também mudanças de mentalidade, de narrativas e de paradigmas jurídicos, sociais e institucionais que sustentam a naturalização da violência penal como política de Estado.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A constatação do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, representa um marco histórico e jurídico que não apenas escancara a falência das políticas públicas penais no Brasil, mas também revela a profundidade estrutural das violações de direitos humanos perpetuadas pelo Estado contra a população encarcerada. Trata-se de um reconhecimento tardio, porém necessário, de que o sistema prisional brasileiro opera sob lógicas seletivas, racistas, excludentes e punitivistas, que colocam em xeque o próprio Estado Democrático de Direito.

O Plano Nacional Pena Justa, concebido como resposta a essa crise institucional, emerge como um instrumento importante para reconstruir a coerência entre o texto constitucional e a prática estatal no campo penal. Com eixos temáticos que atacam frontalmente a superlotação, as condições degradantes nas prisões, a ausência de políticas pós-cárcere e a repetição sistemática das violações, o plano articula um diagnóstico técnico preciso com propostas concretas de enfrentamento. No entanto, a viabilidade real do Plano Pena Justa está condicionada à superação de obstáculos estruturais, como o populismo penal, o racismo institucional, a precariedade orçamentária e a resistência de setores do sistema de justiça à mudança de paradigma.

É nesse cenário que a proposta do Pena Justa precisa ser compreendida: não apenas como um plano técnico, mas como um projeto político de ruptura com a cultura do encarceramento em massa.

A efetivação do plano exige, portanto, mais do que vontade política: exige coragem institucional, mobilização social, revisão dos paradigmas do direito penal e enfrentamento direto das forças que lucram com o encarceramento em massa. É preciso substituir o paradigma da punição pelo da justiça social, romper com o ciclo da violação pela via da política pública qualificada e participativa, e fazer do Pena Justa não apenas uma resposta ao Estado de Coisas Inconstitucional, mas o início de um processo contínuo e transformador de reconstrução do papel do Estado diante das populações historicamente marginalizadas.

Então, compreender o Plano Nacional “Pena Justa” como um plano técnico é insuficiente: trata-se, na verdade, de um projeto político transformador, que propõe romper com a cultura do encarceramento em massa e refundar o papel do Estado diante das populações vulnerabilizadas. Sua efetivação exige não apenas vontade política, mas coragem institucional, mobilização da sociedade civil, revisão crítica dos paradigmas penais e enfrentamento das forças que lucram com a privação de liberdade.

Por fim, romper com o ciclo da violação exige, substituir o paradigma da punição pelo da justiça restaurativa e social, reconstruindo as bases de um modelo de responsabilização que respeite a dignidade humana e promova a equidade. O Pena Justa deve ser visto como mais do que uma resposta emergencial ao Estado de Coisas Inconstitucional: deve constituir o início de um processo contínuo de reconstrução do pacto civilizatório brasileiro, sob os fundamentos do respeito, da igualdade e da efetivação dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Plano Pena Justa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em 26 mar. 2025.

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: pena justa**. Pena Justa. 2024a. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa#:~:text=A%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20de%20um%20p.> Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatórios de informações penais**. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024**. 2024c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15171120240605666081776dd66.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. 2025.

Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015**. Altera Os Arts. 121 e 129 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), e O Art. 1º da Lei Nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13142.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13142.htm). Acesso em: 26 mar. 2024.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Estado de coisas inconstitucional: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Penalidade e Prisão**. Tradução: Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

KELNER, Lenice. **A inconstitucionalidade das penas cruéis e infamantes: da voz dos encarcerados à voz da criminologia crítica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

RAIZMAN, Daniel Andrés; PEDRINHA, Roberta Duboc. Os fundamentos epistemológicos da construção do direito penal do inimigo na contemporaneidade: aspectos nacionais e transnacionais. *In*: PINAUD, João Luiz Duboc; PEDRINHA, Roberta Duboc (org.). **Estudos contemporâneos da ciências criminais na defesa do ser humano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 169-197.

SANTOS, André Leonardo Copetti. LUCAS, Doglas Cesar. **Togas & “Diabos”**: o constitucionalismo identitário entre ativismo judicial e garantias. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

SANTOS, André Leonardo Copetti; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. “Efeito rebote”: o paradoxo preventivo-punitivo da proteção penal a novas vítimas em um Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, [S.l.], v. 189, n. 189, p. 25–50, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/21>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SÃO BERNARDO, Augusto Sérgio dos Santos de. **Xangô e Thémis**: estudos sobre filosofia, racismo e direito. Salvador: Ed. J. Andrade, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução: Vânia Romano Pedrosa; Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.